



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000293/2007-95  
**Recurso n°** 507.486 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** AGROMEX COMPANHIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Manoel Coelho Arruda Júnior Vera Kempers de  
Moraes Abreu

## Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 20/12/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 03/01/2007, de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, nas competências de 12/2001, 11/2003 e 01/2004 a 10/2004.

O relatório fiscal de fls. 80/81, diz que o lançamento advém de divergências apuradas no confronto do valores informados pelo contribuinte em GFIP e os provenientes do conta-corrente da empresa, registrados no Sistema Informatizado da Previdência Social.

Após apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para a juntada dos Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos – TIAD, sendo reaberto prazo para manifestação do contribuinte, após o que, Acórdão de fls. 124/138, julgou o lançamento procedente em parte para excluir a competência 12/2001, frente à decadência.

A ciência do Acórdão foi efetuada através de edital, fl.142, já que consta dos autos que o aviso de recebimento, fl. 141, foi recusado pelo contribuinte.

A notificada apresentou recurso, alegando em síntese:

- a) que o processo deve ser anulado porque NFLD's complementares à presente foram anuladas;
- b) que deve ser considerada a nulidade sugerida pela fiscalização;
- c) que existem várias reclamações trabalhistas tramitando na justiça do trabalho e devem, portanto ser excluídas as contribuições desta notificação;
- d) que se insurge contra o indeferimento da juntada de provas e documentos;
- e) que corrigiu sua escrita contábil e promoveu a revisão de algumas GFIP's, sendo necessário um novo levantamento fiscal.

Requer o recebimento do recurso, a reforma da decisão para declarar nulo ou insubsistente o lançamento, ou que seja reduzido o débito com a exclusão das bases de cálculo das reclamações trabalhistas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls.124/138, através de Edital de fl.142, em 09/12/2008, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 24/12/2008, 16º dia da afixação do edital, conforme artigo 23, §1º, II, e §2º, II, do Decreto n.º 70.235/72, fruindo até 23/01/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 27/02/2009, conforme documento de fl. 145, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

### ***Lei n.º 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

### ***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 17460.000293/2007-95  
Acórdão n.º **2302-01.304**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---

Liege Lacroix Thomasi - Relatora